SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222149 - MG (2026/0105156-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WILSON CORREA
ADVOGADO	:	RONDINELE MATIAS DA SILVA - MG121725
AGRAVADO	:	DANIELE RIBEIRO BRANQUINHO
AGRAVADO	:	DANIELE BRANQUINHO BEZERRA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA GIBRAM - MG104354
		IGOR GONÇALVES ANDRADE VILELA - MG113429
		GEORGE LUCAS DE ABREU COELHO - MG132356
		LILIAN FERRACIOLI MUSA - MG183781
		THALITA PEREIRA GONZAGA REIS - MG202126
		LARA OLIVEIRA SOUZA - MG201668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, diante da ausência de indicação clara e individualizada dos dispositivos legais federais tidos por violados ou objeto de dissídio.

2. A admissibilidade do recurso especial exige a precisa identificação dos artigos de lei federal e a correlação direta com as teses recursais; a mera citação genérica não supre a exigência constitucional, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O vício de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o processamento do apelo nobre.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60275603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: fbcb71bc-fa5b-4a17-ac04-288ccbc66f93

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: fbcb71bc-fa5b-4a17-ac04-288ccbc66f93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222149 - MG (2026/0105156-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WILSON CORREA
ADVOGADO	:	RONDINELE MATIAS DA SILVA - MG121725
AGRAVADO	:	DANIELE RIBEIRO BRANQUINHO
AGRAVADO	:	DANIELE BRANQUINHO BEZERRA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA GIBRAM - MG104354
		IGOR GONÇALVES ANDRADE VILELA - MG113429
		GEORGE LUCAS DE ABREU COELHO - MG132356
		LILIAN FERRACIOLI MUSA - MG183781
		THALITA PEREIRA GONZAGA REIS - MG202126
		LARA OLIVEIRA SOUZA - MG201668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, diante da ausência de indicação clara e individualizada dos dispositivos legais federais tidos por violados ou objeto de dissídio.

2. A admissibilidade do recurso especial exige a precisa identificação dos artigos de lei federal e a correlação direta com as teses recursais; a mera citação genérica não supre a exigência constitucional, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O vício de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o processamento do apelo nobre.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59986582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: 5d8d4ee5-ceff-46a3-8fea-b54b84fd7025

Trata-se de agravo interno interposto por WILSON CORREA (WILSON) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nas razões do recurso, WILSON alegou (1) o afastamento da Súmula n. 284 do STF ao sustentar que o recurso especial teria indicado, clara e precisamente, os arts. 277 e 1.042 do CPC e desenvolvido tese jurídica suficiente; (2) que, por sua natureza, o agravo em recurso especial deve apenas impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo exigível a reiteração de dispositivos violados; (3) impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ na origem, afirmando tratar-se de questão de direito acerca da correta interpretação dos arts. 277 e 1.042 do CPC; e (4) reversão ou redução da majoração de honorários fixada com base no art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 431-436).

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 441-444).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a vice-presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial, segundo afirma o agravante, com base na Súmula 7/STJ. Interposto o agravo em recurso especial, a Presidência do STJ não o conheceu, por deficiência de fundamentação à luz da Súmula 284/STF, registrando a ausência de indicação precisa dos dispositivos federais violados ou objeto de dissídio. O agravante sustenta que o recurso especial teria indicado os arts. 277 e 1.042 do CPC e que o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual requer a reconsideração da decisão presidencial. Houve certidão de decurso de prazo, sem contrarrazões das partes agravadas.

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a decisão agravada consignou, expressamente, que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional, devendo incidir a Súmula n. 284 do STF, pois, no presente caso, da leitura das razões do especial, verificou-se que houve tão somente a indicação genérica dos dispositivos violados.

Documento eletrônico VDA59986582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: 5d8d4ee5-ceff-46a3-8fea-b54b84fd7025

Destaco que o recurso não individualizou, de forma precisa e compreensível, quais dispositivos de lei federal teriam sido violados, tampouco delimitou os dispositivos objeto de dissídio, circunstância que configura deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia (e-STJ, fls. 424/425).

A mera citação genérica de artigos ou narrativa sobre legislação federal não supre a exigência constitucional de fundamentação específica; é imprescindível a indicação do dispositivo legal federal efetivamente contrariado ou interpretado de modo divergente, com correlação clara à tese deduzida. Nesse sentido, a decisão agravada registrou que *a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais*, reafirmando que, *uma vez observado […] que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF* (e-STJ, fls. 424/425).

Ademais, o entendimento desta Corte é de que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Assim, a fundamentação recursal se mostra deficiente, uma vez que é incapaz de evidenciar o malferimento à legislação federal apontada, impedindo a compreensão da exata medida da controvérsia.

Impositiva, portanto, a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Sobre o tema, seguem os julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS E DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 284 E 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR EXCESSIVO. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA59986582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: 5d8d4ee5-ceff-46a3-8fea-b54b84fd7025

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide, assentando a impertinência para a solução da controvérsia das provas requeridas pela parte. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

7. Consoante a jurisprudência desta Corte, apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios fixados na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, para reexame da verba em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação.

8. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a aplicação da Súmula n. 282, 283 e 356 do STF e 7 do STJ.

9. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

10. Segundo a jurisprudência do STJ, "[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.472.371/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 18/5/2020, DJe 21/5/2020 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59986582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: 5d8d4ee5-ceff-46a3-8fea-b54b84fd7025

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. REDUÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PORVENTURA VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. ANÁLISE INVIÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM DANOS MORAIS, À LUZ DO NOVO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Concernente à pleiteada redução indenizatória, os agravantes não apontaram nenhum dispositivo tido por violado a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência sobre a matéria, cuja providência é obrigatória para os reclamos interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. Dessarte, constata-se que a argumentação apresentada no recurso revela-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. A alegação, somente na ocasião do agravo interno, de que houve ofensa a dispositivo legal, constitui indevida inovação recursal e torna inviável a análise do pleito, ante a configuração da preclusão consumativa.*
>
> *3. Verifica-se que a tese relativa à não incidência da Súmula 326/STJ, em face da atual legislação processual civil, não foi objeto de debate no acórdão impugnado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.*
>
> *4. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp 1.473.694/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 9/3/2020, DJe 13/3/2020 – sem destaques no original)

Por derradeiro, a majoração dos honorários advocatícios é devida nos termos do art. 85, § 11, do CPC em virtude da interposição e julgamento de recurso na vigência do CPC.

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA INSTÂNCIA SUPERIOR. CABIMENTO.*
>
> *1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do aresto combatido, cabe ao insurgente a interposição concomitante do recurso extraordinário, de modo a desconstituir a convicção estadual. Ausente tal providência, o conhecimento do apelo especial esbarra no óbice previsto na Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA59986582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: 5d8d4ee5-ceff-46a3-8fea-b54b84fd7025

2. A redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem, é mera consequência lógica do julgamento do recurso de apelação.
3. A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes, sendo cabível, assim, a majoração nesta instância superior.
Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.212.029/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 11, DO NCPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
5. Plenamente válida, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, a majoração dos honorários em virtude da interposição de recurso direcionado a instância superior.
6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.679.499/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021 – sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

Documento eletrônico VDA59986582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: 5d8d4ee5-ceff-46a3-8fea-b54b84fd7025

POSSIBILIDADE. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
[...]
3. Plenamente válida, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, a majoração dos honorários em virtude da interposição de recurso direcionado a instância superior.
[...]
6. Agravo interno não provido, com imposição de multa
(AgInt no AREsp 1.297.942/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 18/3/2019, DJe 20/3/2019 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. TERCEIRO NÃO INTERESSADO.
SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO CREDOR. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. REPARAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, CPC/2015. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO.
[...]
4. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.259.419/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 3/12/2018, DJe 6/12/2018 – sem destaques no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59986582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: 5d8d4ee5-ceff-46a3-8fea-b54b84fd7025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.222.149 / MG

Número Registro: 2026/0105156-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00468377820168130693 06931600466837 10000221956402002 10000221956402003
10000221956402004 202302759898 468377820168130693 50002370620198130693
5000237062019813069300 3002 10000221956402001 10000221956402005 10000221956402006
6931600466837

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON CORREA
ADVOGADOS : RONDINELE MATIAS DA SILVA - MG121725
LUIS EDUARDO DA SILVA PEREIRA - MG126557
AGRAVADO : DANIELE RIBEIRO BRANQUINHO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA GIBRAM - MG104354
IGOR GONÇALVES ANDRADE VILELA - MG113429
GEORGE LUCAS DE ABREU COELHO - MG132356
LILIAN FERRACIOLI MUSA - MG183781
THALITA PEREIRA GONZAGA REIS - MG202126
LARA OLIVEIRA SOUZA - MG201668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60239376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:58
Código de Controle do Documento: d69e8c42-187a-4be0-a240-2fc0bb065183

AGRAVANTE : WILSON CORREA
ADVOGADO : RONDINELE MATIAS DA SILVA - MG121725
AGRAVADO : DANIELE RIBEIRO BRANQUINHO
AGRAVADO : DANIELE BRANQUINHO BEZERRA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA GIBRAM - MG104354
IGOR GONÇALVES ANDRADE VILELA - MG113429
GEORGE LUCAS DE ABREU COELHO - MG132356
LILIAN FERRACIOLI MUSA - MG183781
THALITA PEREIRA GONZAGA REIS - MG202126
LARA OLIVEIRA SOUZA - MG201668

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:58
Código de Controle do Documento: d69e8c42-187a-4be0-a240-2fc0bb065183